



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
34ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1010466-51.2023.8.26.0286

**Registro: 2025.0000417503**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010466-51.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelada MICHELE REGINA MOURA DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANTONIO NASCIMENTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
34ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1010466-51.2023.8.26.0286

**2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP**

**Apelante: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**

**Apelados: MICHELE REGINA MOURA DE ALMEIDA**

**MM Juíza de Direito: Dra. KARLA PEREGRINO SOTILO**

**VOTO Nº 42.168**

APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REGRESSIVA – SEGURADORA – Colisão envolvendo veículo de passeio e motocicleta, esta última segurada pela autora – Acusações recíprocas acerca do descumprimento das normas de trânsito - Responsabilidade Civil Subjetiva – Ausência de prova culpa do réu – Incidência do art. 373, inc. I, do CPC - Improcedência mantida – Aplicação do ditame do art. 252 do Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 169/173 julgou **improcedente**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a **ação reparação de danos em regresso** proposta por **Tokio Marine Seguradora S.A.** contra **Michele Regina Moura de Almeida**. Em razão da sucumbência, o ente público foi condenado a arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada com o desfecho dado à controvérsia, a seguradora-autora interpôs, a fls. 176/187, recurso de apelação. Sugere a que está caracterizada a culpa do motorista do veículo da acionada, que se encontrava estacionado junto ao meio fio e deixou de observar as cautelas necessárias para acessar a via pública, por onde já trafegava a motocicleta segurada pela autora. Argumenta com a presunção relativa do boletim de ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
34ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1010466-51.2023.8.26.0286

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para sua admissibilidade. Contrarrazões a fls. 193/196.

**É o relatório.**

Cuidam os autos de **ação de regresso de danos materiais**, decorrente de acidente de trânsito, proposta pela seguradora em face dos pretensos causadores do sinistro. Discorre a autora, em síntese, que contratou com **Rinaldo Savioli Miguel** um contrato de seguro da motocicleta Kawazaki Z 400, ano/modelo 2020, placa EBP2F09, representada pela apólice nº 30507256, com vigência de 27/04/2023 a 27/04/2024. Em 25/05/2023, o condutor do veículo segurado trafegava pela Avenida Eugen Wismann, quando avistou o sinal verde no cruzamento seguindo seu trajeto. Entretanto, o automóvel Renault Clio, ano 2008, placa EEL9F00, conduzido pela ré, adentrou na avenida, sem observar o fluxo do trânsito, resultando na colisão por sua culpa exclusiva. Afirmou que quantificados os danos encontrados na motocicleta segurada, foi paga a indenização integral ao segurado, eis que caracterizada a perda total construtiva, no valor de R\$ 24.498,90. Ressaltou que obteve êxito na venda dos salvados, recuperando o importe de R\$13.600,00, restando pendente a quantia de R\$10.898,90.

A ré contesta a afirmação da autora, aduzindo, em seu prol, que foi o motociclista do bem segurado pela acionante que causou o acidente.

A MM Juíza de Direito julgou improcedente o pedido inicial, com base nos seguintes fundamentos:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
34ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1010466-51.2023.8.26.0286

*“(...) Trata-se de ação que visa a apuração da responsabilidade pelo evento danoso suportado pela autora, seguradora na condição de sub-rogada dos direitos do segurado, quanto ao acidente de trânsito que resultou em avarias na motocicleta coberta pela apólice nº 30507256 (fls. 15/22).*

*Consta dos autos que a motocicleta Kawazaki, conduzida pelo segurado Rinaldo Savioli Miguel, envolveu-se em uma colisão com o veículo Renault Clio, conduzido pela ré, no dia 26/05/2023, por volta das 11h39, no cruzamento da Avenida Eugen Wismann com a Avenida Senador Teotônio Vilela.*

*A autora atribui a responsabilidade dos danos suportados à ré, por sua condução sem cautela, enquanto esta indica o segurado da autora como causador do dano.*

*O boletim de ocorrência de fls. 23/35 contém a descrição da dinâmica dos fatos, a partir do depoimento dos envolvidos, prestados no local e logo após a colisão.*

*O segurado narrou que "trafegava na Av. Eugen Wismann sentido Shopping no cruzamento passou no sinal verde, quando repentinamente o veículo Clio entrou na via. Não foi possível frear ou desviar. No momento, não deseja representar, ciente do prazo.*

*A ré descreveu que: "estava parada na farmácia Drogal, no numeral 221 da via, estacionada de frente. Ao manobrar o veículo para sair sentido Shopping, alega ter observado que era possível acessar a via, pois esta estava livre. Ao sair do estacionamento, uma motocicleta atingiu a lateral do veículo. Não sabe dizer de onde a motocicleta veio nem a velocidade. Após a colisão estacionou o veículo e aguardou a viatura".*

*A Farmácia Drogal informou ao juízo não mais possuir as imagens da câmera de segurança.*

*Para dirimir a dúvida quanto à responsabilização pelos danos ocorridos foi realizada audiência de instrução, em que se procedeu à oitiva das duas testemunhas.*

*Rinaldo Savioli Miguel, condutor da motocicleta no dia do acidente, ouvido na qualidade de informante do juízo, afirmou que transitava pela Avenida Eugen Wismann, na condução da motocicleta. Quando o semáforo "abriu", seguiu seu trajeto e a ré já estava à sua frente, na mesma direção, no entanto na hora em que foi ultrapassá-la, esta virou à esquerda, quando*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
34ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1010466-51.2023.8.26.0286

*ocorreu a colisão.*

*Disse que tentou desviar, mas acertou a parte dianteira lateral esquerda do carro caindo sobre o capô deste, lesionando o cotovelo e o pulso. Ao serem apresentadas as imagens obtidas pelo Google View, ressaltou que a ré estava na mesma pista de sua condução, mas à sua frente, quanto esta tentou virar à esquerda, possivelmente para fazer o retorno, de forma irregular, momento em que ocorreu a colisão. Não viu se a ré estava saindo do estacionamento da farmácia, confirmando somente que ela estava à sua frente.*

*Charles Henrique Barbosa de Souza afirmou que aluga uma casa do pai da ré e que atualmente é seu vizinho. Relatou que estava com a ré no dia do acidente, pois iriam até a Vidraçaria Santa Rita e a ré estacionou o veículo no estacionamento da Farmácia Drogal, ao lado do estabelecimento comercial pretendido. Para sair precisou dar ré ingressando na rua, neste momento houve a colisão com a moto. Esclareceu que pretendiam seguir pela Avenida Eugen Wismann e que o motociclista vinha em alta velocidade, provavelmente ultrapassando o sinal vermelho, e bateu na lateral esquerda da porta do carro.*

*Assegurou que a ré olhou para a pista antes de manobrar a saída do estacionamento, sabendo dizer que o semáforo estava vermelho, sem deslocamento de outros veículos.*

*Ao final da instrução probatório, analisando os elementos produzidos no processo não é possível concluir de forma segura pela culpa de um ou de outro condutor.*

*As versões apresentadas pelos dois condutores são antagônicas e a única testemunha presencial, não soube precisar com detalhes como se deu a colisão.*

*As alegações de que a ré pretendia realizar conversão à esquerda em local proibido ou de que o condutor da motocicleta ultrapassou o sinal vermelho e transitava em alta velocidade não restaram devidamente demonstradas no processo.”*

Com efeito, analisada a questão sob as regras de experiência comum, é forçoso convir que o digno e proficiente julgador singular deu adequada solução à controvérsia, sendo de rigor a manutenção do julgado, na esteira do que preconiza o art. 252 do Regimento Interno deste



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
34ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1010466-51.2023.8.26.0286

Tribunal de Justiça.<sup>1</sup>

O objeto da demanda encontra encarte legal no *caput* do art. 786 do Cód. Civil, que dispõe: “*paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano*”. E os valores ora tutelados referem-se ao regresso da importância paga a título de indenização decorrente do contrato de seguro, a teor do que dispõe a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal.<sup>2</sup>

Todavia, para que seja tutelado o direito da seguradora, em regresso, faz-se necessária a apuração dos fatos que deram causa ao sinistro de trânsito.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige tríplice concorrência: prejuízo à vítima, o ato culposo do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do Cód. Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.

Trata-se de entendimento amparado na regra do art. 28 do CTB, segundo o qual: “*O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito*”. Ainda, nos termos do art. 29 do Cód. de Trânsito Brasileiro:

“*O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às*

---

1 “**Art. 252.** Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

2 “*O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro*”.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
34ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1010466-51.2023.8.26.0286

*seguintes normas:*

*(...)*

*II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;*

*(...)*

*IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda”*

Na hipótese, depreende-se dos autos que há divergência entre as versões apresentadas por ambos os condutores, estando ausentes provas que possam corroborar as narrativas.

Em semelhante conjuntura, não tendo a apelante se desincumbido do ônus imposto pelo art. 373, inc. I, do CPC, deixando de comprovar a culpa do réu pelo evento, a melhor solução para o caso é a improcedência da demanda.

Nessa direção, lecionam **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**:

*"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".<sup>3</sup>*

Diante dessas considerações, não  
<sup>3</sup> NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 608.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
34ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1010466-51.2023.8.26.0286

havendo prova do ilícito praticado pela acionada, não há se falar em reparação de danos. Daí, então, a inexorabilidade da improcedência da demanda.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

**Antonio** (Benedito do) **Nascimento**  
**RELATOR**